



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720688/2017-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.253 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ALDAIR GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos em sua integralidade, inclusive sobre a parcela dos rendimentos cuja exigibilidade do IR esteja suspensa por ordem judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.57/59) contra decisão de primeira instância (fls.43/49), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 26/30, (numeração e-processo), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2016, ano-calendário 2015, de imposto a restituir de R\$ 19.811,68 para imposto a restituir de R\$ 11.035,48.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foi apurada a seguinte infração:

- Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 41.173,43.

Acrescentou a autoridade tributária autuante:

“Glosa do valor de R\$ 41.173,42, deduzido a título de pensão alimentícia, por falta de previsão legal. Conforme documentos apresentados a pensão foi fixada em 48% (18% Suely Ragiotto, 18% Zilda de C. Martins, 6% Bruno H. M. Gonçalves, 6% Enzo B. M. Gonçalves), dos vencimentos declarados=R\$ 180.129, 48% = R\$ 86.462,15; Diferença = R\$ 41.173,42”.

Foi apresentada a impugnação de fl. 03, em 14/03/2017.

Em síntese, afirma o interessado que:

- foi considerado o montante de R\$ 180.129,48 como rendimentos declarados, sem considerar o décimo terceiro e rendimentos com exigibilidade suspensa;

- foram informadas as pensões alimentícias pagas observando-se estritamente as condições dos acordos homologados judicialmente, as quais incidem sobre pensão por aposentadoria percebida, conforme documentos que junta;

- apresenta demonstrativos elaborados com base em holerites fornecidos pela fonte pagadora dos benefícios de aposentadoria.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, desde que devidamente comprovadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, solicitando a revisão da decisão da DRJ e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 31/07/2017 (fl.54); Recurso Voluntário protocolado em 03/09/2017 (fls.55/56), assinado pelo próprio contribuinte.

Tem razão o contribuinte.

Anotou o Juízo *a quo* que “Do exame dos documentos apresentados e do processo nº 10010.044300/0716-42, verifica-se que o interessado estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia judicial a: ex-mulher Suely Ragiotto, no montante correspondente a 18% dos proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e sobre o complemento de aposentadoria a cargo da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (fl. 38 do processo nº 10010.044300/0716-42); - ex-mulher Zilda de Cássia Martins, no montante correspondente a 18% P400 (INSS/BENEFÍCIO), P300 (PREVI/BENEFÍCIO) e P380 (PREVI/BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO, a ser depositado na conta-corrente da alimentanda (fl. 11 do processo nº 10010.044300/0716-42); -filhos Bruno Henrique e Enzo Bernardo, no montante correspondente a 6% das verbas P400 (INSS/BENEFÍCIO), P300 (PREVI/BENEFÍCIO) e P380 (PREVI/BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO (fl. 11 do processo nº 10010.044300/0716-42), cada um, a ser depositado na conta corrente de Zilda, genitora dos menores (fl. 12 do processo nº 10010.044300/0716-42).”

Toda a celeuma deste processo, reside no fato de a autoridade lançadora para cálculo do rendimento recebido pelo contribuinte, e via de consequência da parcela dedutível a título de pensão alimentícia, ter considerado para a verba intitulada P300 o desconto do valor cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão no processo nº 144606020104013400, conforme consulta a DIRF da fonte pagadora que consta do corpo da decisão proferida pela DRJ (fls. 47/48), e cujo imposto está sendo depositado judicialmente (fl.11).

Não pode o Fisco desconsiderar tanto o recebimento quanto o pagamento de pensão alimentícia sobre o rendimento efetivamente recebido pelo contribuinte cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial e cujo imposto está sendo depositado judicialmente. Na busca da verdade material – princípio do processo administrativo fiscal -, verifico que o rendimento desconsiderado pelo Fisco foi efetivamente recebido pelo contribuinte, conforme holerites juntados às fls. 70/81 e o Informe de Rendimentos fornecido

pela fonte pagadora (fls.68/69), assim como foi efetivamente paga a pensão alimentícia, inclusive sobre a parcela cuja exigibilidade está suspensa, conforme faz prova o Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls.68/69) para a pensão paga a Suely Raggiotto, e os comprovantes de pagamento de fls. 82/85 para as pensões de Zilda de Cássia Martins, Bruno Henrique e Enzo Bernardo.

Desta forma, e com base no artigo 2º, parágrafo 2º, do RIR/99, que diz que o imposto será devido à medida em que os rendimentos forem percebidos, o IR dos rendimentos tidos pelo contribuinte estão sendo integralmente calculados, estando uma parte apenas com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, mas com o imposto sendo devidamente depositado judicialmente. Se a integralidade do rendimento está sendo considerada para efeito cálculo do IR e se a pensão alimentícia paga pelo contribuinte também tem como base a integralidade dos rendimentos recebidos, nada mais justo e legal que a dedução também o seja em sua integralidade.

Por fim, com relação ao 13º salário, o artigo 643 do RIR/99 autoriza a dedução da pensão alimentícia da parcela tributável, sendo que no caso em tela o contribuinte teve descontado na fonte a pensão paga a Suely Raggiotto, porém com relação as outras pensões devidas, por não serem descontadas na fonte e sim através de depósito na conta de Zilda de Cássia Martins, não houve a consideração da parcela paga a esta última e a seus filhos, o que se mostra equivocado, pois efetivamente paga a pensão sobre o 13º salário, conforme faz prova os recibos de pagamento de fls. 82/85. Assim, reconheço o direito do contribuinte a dedução a título de pensão alimentícia paga sobre o 13º salário em sua integralidade.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dou provimento, julgando insubsistente a acusação fiscal destes autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil